



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723792/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.188 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente ALIMENTART 2003 ALIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-32.547, de 30/01/2015 (e-fls. 34/37), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 02/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 14/10/2013 (e-fl. 30), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

*Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal,
cuja exigibilidade não está suspensa.*

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/2011

Saldo Devedor : R\$ 20,25

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, onde alega que solicitou parcelamento de todos os débitos pendentes por ocasião da opção pelo Simples Nacional/AC 2012, em 03/01/2012, de acordo com a IN RFB 1.229/2011. Na ocasião, entendera que todos os débitos existentes em nome da empresa estariam incluídos no parcelamento. Não percebera que o débito com código de receita 2089, no valor de R\$ 20,25 não seria incluído no parcelamento da IN 1.229/2011.

Informa ainda que, em 05/03/2012, quitou o débito ainda em aberto, anexando o Darf ao processo.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, com o fundamento de que "o débito sob análise encontrava-se irregular por falta de recolhimento" e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

ATIVIDADE VINCULADA.

Por exercer atividade plenamente vinculada à legislação, não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões relacionadas a situações peculiares a cada contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/10/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 31, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/11/2014 (e-fls. 34/43), conforme carimbo apostado à e-fl. 34.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso***

não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera as afirmações apostas na manifestação de inconformidade, ou seja, que havia um débito ativo no valor de R\$ 20,25, e que ao tomar conhecimento do indeferimento da opção ao Simples Nacional, providenciou o pagamento em 09/03/2012 e que a pendência cadastral, junto ao Município do Rio de Janeiro, foi sanada com a solicitação da baixa da filial.

Quanto às demais alegações incluídas nesta fase, em nada acrescentam à lide no sentido de comprovar que assiste razão à demandante, pois na realidade, trata-se de mero inconformismo com a decisão proferida no acórdão recorrido.

Conforme disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, o favorecimento fiscal instituído pela Lei Complementar é somente para os contribuintes que não possuem pendências com débitos tributários, não se enquadrando a recorrente nesta situação em 31/01/2012.

Portanto, não merece reparo o pronunciamento da Turma Julgadora de Primeira Instância ao declarar que a regularização das mesmas deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni